Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000698-18.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: FRANCISCO CARLOS DE BARROS
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FRANCISCO CARLOS DE BARROS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que teria sido constatado, através de avaliação audiológica, uma perda auditiva de 40 DB na orelha direita e de 70DB na orelha esquerda, que está evoluindo para um quadro grave de perda auditiva irreversível e progressiva ocasionada pelo ambiente ruidoso em que sempre exerceu suas atividades, sem a utilização de nenhum EPI ou norma de segurança, na função de motorista de ônibus, posto que os ruídos são excessivos e superiores ao permitido, de modo que, por ter sido adquirida e agravada em ambiente de trabalho, pode ser equiparada ao acidente de trabalho, porquanto lhe teria restado limitação de sua capacidade de trabalho, de modo que postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal.

O réu contestou o pedido alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual do autor, uma vez que não teria havido pedido administrativo junto ao INSS, não estando exaurida a via administrativa, por ausência de prévia provocação, enquanto que no mérito alegou que o auxílio acidente não será devido se não restar constatada sua inaptidão ao trabalho, salientando que o autor exerceu por anos a atividade profissional de motorista sem evidenciar que estaria sofrendo diminuição da capacidade auditiva, sendo certo que os laudos que instruem a inicial foram realizados quando o autor encontrava-se em faixa etária em que a diminuição da capacidade auditiva é comum, não podendo ser atribuída à atividade profissional exercida, esclarecendo que a perda de capacidade auditiva não gera incapacidade laboral, não estando presentes os requisitos do art. 86, *caput*, do Estatuto da Seguridade, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual somente o autor de manifestou, impugnando-o.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciarmos o mérito cumpre afastar a preliminar alegada pelo réu. A jurisprudência pátria é pacífica ao não considerar como requisito o exaurimento da vida administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO **REOUERIMENTO** OU**EXAURIMENTO** DAVIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp: 1190977 PR 2010/0073668-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA **EXAURIMENTO** *PETICÃO* INICIAL. INTERESSE DEAGIR. ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5.º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para ingressar com a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessária a comprovação do pedido administrativo e da recusa da seguradora no pagamento da indenização, de sorte que sua exigibilidade configura violação ao princípio da legalidade e do acesso à justiça (CF, artigo 5.º, inciso XXXV), não encontrando, pois, amparo legal. Recurso provido.(TJ-SP - APL: 00462405720118260068 SP 0046240-57.2011.8.26.0068, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 03/08/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2015)

Superada a preliminar, passa-se a apreciação do mérito.

O autor postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou não exista incapacidade para o trabalho, tanto que o autor continua a exercer a mesma função que exercia por ocasião do acidente (*item 2., fls. 87*), tendo o perito constatado que " *o paciente é portador de perda auditiva, e que tal perda não está caracterizada como perda PAIRO (perda de audição por ruído ocupacional), estando a mesma atribuída a mudanças degenerativas e fisiológicas do sistema auditivo" (sic. – <i>item IV.* – *fls.90.*).

Ora, não está demonstrado o nexo causal, sendo certo que o mesmo não pode ser presumido: "*Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado*" (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator Desembargador Antônio Moliterno).

Não havendo incapacidade nem necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma função, não haverá se falar em direito ao benefício pleiteado.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito

Público TJSP - 22/05/2012 ¹).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. I.

São Carlos, 09 de junho de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

-

¹ www.esaj.tjsp.jus.br